



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 773-55.2014.6.25.0000 – CLASSE 32 – ARACAJU – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Embargante:** José Edivan do Amorim

**Advogados:** Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado.
2. Não se aplica à Justiça Eleitoral a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, consoante entendimento da maioria desta Corte. Ressalva de entendimento do relator.

Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de junho de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, José Edivan do Amorim, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, opôs embargos de declaração (fls. 309-321) em face do acórdão desta Corte (fls. 250-306) que negou provimento ao agravo regimental (fls. 225-238) e manteve a decisão pela qual dei parcial provimento ao recurso especial para, mantidas a desaprovação da prestação de contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor relativo aos recursos de origem não identificada, tornar insubsistente a sanção de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário aplicada nestes autos ao Diretório Estadual do Partido da República.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 250-251):

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.*

- 1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.*
- 3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.*
- 4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.*
- 5. Agravo regimental que deve ser negado, pois o afastamento da irregularidade relativa à ausência de contabilização dos honorários do advogado e do contador que assinaram a prestação de contas não é suficiente para reformar a decisão que rejeitou as contas do candidato, em virtude da manutenção da irregularidade relacionada à*



*existência de recursos de origem não identificada relativa às transferências de recursos pelo órgão partidário sem a identificação do doador originário.*

*Agravo regimental não provido.*

Nas razões dos embargos, José Edivan do Amorim sustenta, em suma, que:

- a) os embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório, nos termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) o acórdão embargado foi omissivo no tocante ao exame dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da verdade real e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal);
- c) as suas contas deveriam ter sido aprovadas, pois as irregularidades apontadas no aresto regional não têm gravidade suficiente para afetar a confiabilidade do balanço contábil;
- d) *“a similitude entre o acórdão paradigma se reveste no fato de que os documentos comprobatórios das doações considerados intempestivos deveriam ser analisados, porquanto foram juntados antes da decisão, fato que ensejaria a aprovação das contas em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e busca da verdade real dos fatos”* (fl. 317);
- e) o aresto embargado não enfrentou as disposições do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, do qual se depreende que não há necessidade de desaprovação das contas quando houver irregularidade formal, por aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade real.

Requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos, a fim de sanar a omissão apontada, *“servindo o mesmo como*

*prequestionamento para a interposição de recursos cabíveis para as instâncias superiores” (fl. 321).*

Por despacho à fl. 327, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para a manifestação do embargado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 330-334, nas quais pugna pela rejeição dos embargos de declaração, porquanto o embargante pretende o reexame dos fundamentos do acórdão embargado, o que não se admite em sede de embargos, estando ausentes as hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, embora esteja regular a representação processual do embargante, conforme procuração à fl. 18, os embargos de declaração são intempestivos.

O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal Superior em 28.4.2016, quinta-feira, conforme certidão à fl. 307. O prazo recursal se iniciou em 29.4.2016, sexta-feira, encerrando-se em 2.5.2016, segunda-feira. Todavia, os embargos de declaração somente foram opostos em 3.5.2016, terça-feira (fl. 309), quando já havia transcorrido o tríduo legal.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. No caso, os embargos de declaração foram opostos na origem após o prazo de três dias previsto no § 1º do art. 275 do Código Eleitoral, motivo pelo qual são intempestivos.*

*2. Prazos processuais possuem natureza objetiva e não admitem mitigação em nome de princípios como da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de quebra de isonomia entre as partes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgR-REspe nº 1686-92, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 25.5.2016.)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o transcurso do prazo de três dias contados da publicação do acórdão embargado no Diário de Justiça.*

*[...]*

*Embargos de declaração não conhecidos.*

*(ED-AgR-AI nº 839-38, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 25.6.2015.)*

Anote-se que o entendimento desta Corte, com a ressalva do meu ponto de vista, é no sentido de que a sistemática da contagem de prazo prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não é aplicável aos processos eleitorais. Nessa linha foi o julgamento do ED-REspe nº 533-80, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2.6.2016.

Destaco o seguinte trecho da ementa do referido julgado:

*INTEMPESTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 219 DO NCPC NO PROCESSO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE SISTÊMICA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.*

Cito, ainda, trecho do voto proferido pela relatora, acolhido à unanimidade por este Tribunal:



*A norma contida no art. 219 do NCPC, relativa à contagem de prazos processuais, não se aplica ao processo eleitoral, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo.*

*Tal garantia, inclusive, foi incorporada pelo ordenamento jurídico eleitoral a partir do art. 97-A da Lei das Eleições (inserido pela Lei nº 12.034/2009), que estabeleceu como duração razoável do processo no âmbito eleitoral o período de 1 (um) ano de tramitação em todas as instâncias. Isso porque, a demora na solução das causas eleitorais, além de acarretar danos a candidatos e partidos (em virtude do prazo certo dos mandatos), gera instabilidade no cenário das eleições e na própria governança política, atentando contra a credibilidade do processo eletivo.*

*Justamente por verificar essas especificidades do processo eleitoral, a reclamar a rápida solução dos litígios, este Tribunal já afastou a incidência de normas legais que importavam em desprestígio ao princípio da celeridade. Por exemplo:*

[...]

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PRAZOS.** A premissa segundo a qual os prazos relativos ao processo eleitoral hão de respeitar as normas do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997 deve ser sopesada com reservas, ante a dinâmica e a urgência de realizarem-se eleições suplementares, prevalecendo a razoabilidade.

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – ESCOLHA DE CANDIDATOS.** Viável é o encurtamento do prazo para a escolha de candidatos e formação de coligações.

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA.** Presente a necessidade de implementar-se segundo escrutínio, descabe glosar o encurtamento do período de propaganda intrapartidária.

[...]

(MS nº 362842, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJE de 16/02/2011, sem grifos no original)

**FAC-SÍMILE – FORMALIDADE – LEI Nº 9.800/99 – MITIGAÇÃO.** Na dicção da ilustrada maioria dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, em relação a qual guardo profunda reserva, em processo de competência da Justiça Eleitoral não incide a norma da Lei nº 9.800/99 relativa à apresentação do original transmitido via fac-símile.

**RECURSO ESPECIAL – PREMISSAS FÁTICAS –** No julgamento do especial prevalece a verdade fática formal retratada no acórdão impugnado, sendo descabido o revolvimento da prova.

(AgR-AI nº 5222, rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ de 12/08/2005)



*Do inteiro teor desse último precedente, inclusive, extrai-se do voto do Ministro CAPUTO BASTOS:*

*Ressalto que, considerando os princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial os da economia e celeridade processuais, se mostra conveniente a adoção da medida, o que, sem dúvida nenhuma, contribui para agilizar o processo eleitoral como um todo, dando maior eficiência na prestação jurisdicional. (sem grifos no original)*

*Também no julgamento do ARESPE nº 26.904/RR (Ac. de 27/11/2007, Relator Min. CESAR PELUSO), esta Corte entendeu ser de 24 (vinte e quatro) horas o prazo para oposição de embargos declaratórios nas representações do art. 96 da Lei das Eleições, afastando a regra prevista no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, que expressamente estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição dos embargos de declaração, por entender que “em homenagem à celeridade processual e à homogeneidade dos prazos para recorrer nas representações fincadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer o entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra acórdão regional, nessa hipótese, também devem ser manejados no prazo máximo de 24 horas”.*

*Por fim, registro que ao estabelecer as diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, esta Corte decidiu afastar, por Resolução<sup>1</sup>, a incidência do art. 219 do NCPC, por ausência de compatibilidade sistêmica da referida norma com o processo eleitoral.*

*Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos referidos embargos de declaração, em virtude de intempestividade.*

Ademais, conforme o art. 7º da Res.-TSE nº 23.478, ainda pendente de publicação, o disposto no art. 219 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual, na contagem de prazo em dias, se computarão somente os dias úteis, “*não se aplica aos feitos eleitorais*”.

Assim, os embargos de declaração não podem ser conhecidos em face da sua intempestividade.

Por essas razões, voto no sentido de **não conhecer dos embargos de declaração opostos por José Edivan do Amorim.**



---

<sup>1</sup> Resolução aprovada na Sessão Ordinária Administrativa em 10.5.2016, pendente de publicação.

## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 773-55.2014.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: José Edivan do Amorim (Advogados: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3.173/SE e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.6.2016.